

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011

(Apensos os PLs nº 1.442, de 2011, nº 1.657, de 2011, e nº 1.930, de 2011)

Proíbe o envasamento e a
comercialização de bebida em embalagem
PET e dá providências correlatas.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

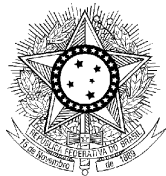
I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho, proíbe o envasamento e a comercialização de refrigerantes ou de bebidas alcoólicas - como a cerveja, o chope ou bebida alcoólica por mistura – em embalagens à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica, sem que haja estudo prévio de impacto ambiental, submetido à análise do órgão competente, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura.

A iniciativa prevê ainda as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, em caso de descumprimento da norma: advertência; multa de R\$ 100,00 por embalagem e apreensão da mercadoria; e suspensão da atividade.

Em seguida, dispõe sobre as despesas advindas da aplicação da lei, as quais deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Por fim, o projeto concede o prazo de noventa dias da data da publicação da lei para sua regulamentação pelo Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

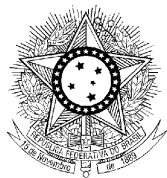
Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, tendo em vista os prejuízos ao meio ambiente, à saúde e à segurança da população resultantes do consumo de garrafas PET, há que se adotar medidas de proteção à natureza.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nº 1.442, de 2011, da lavra da Deputada Bruna Furlan, de nº 1.657, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, e de nº 1.930, de 2011, do Deputado Jovair Arantes, por tratarem de matéria correlata à do epigrafo. A primeira proposição apensada acrescenta inciso ao art. 33 da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a incluir as embalagens de PET no rol dos produtos cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reserva, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor. Por sua vez, o projeto mais recente altera a Lei de Crimes Ambientais, ao definir penalidade para aquele que distribuir e comercializar bebidas alcóolicas em embalagens de plástico. Com intuito similar ao PL 1.422/11, o último projeto apensado pretende dar destinação final ambientalmente adequada a garrafas e embalagens plásticas de bebidas. Esta iniciativa, porém, é mais abrangente que a iniciativa de autoria da Deputada Bruna Furlan, visto estender a reciclagem às embalagens plásticas de óleos combustíveis, de cosméticos e de produtos de higiene e limpeza.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Em 05/04/2011, coube-nos a honrosa missão de relatar os aludidos projetos, de 2011, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

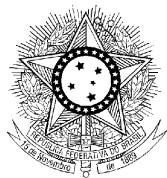
II – VOTO DO RELATOR

O destino das garrafas PET, tanto pelo grande volume produzido como por suas características, é uma questão ambiental das mais relevantes. O Brasil é o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, as quais levam cerca de 100 anos para se decompor. Em 2010, o país consumiu mais de 500 mil toneladas de resina PET para a fabricação de embalagens, consideradas por ambientalistas como causadora de grandes prejuízos ambientais.

Em nossa opinião, proibir o uso do PET, de maneira generalizada – material que possui características excepcionais para o uso industrial, como resistência, leveza e baixo custo –, como forma de proteção ao meio ambiente, conforme preconiza o PL 418/11, seria economicamente ineficiente ou até mesmo inviável. Há que se considerar que hoje mais de 80% do total de bebidas fabricadas no país são envasadas em PET e que não existem substitutos à sua altura.

Ademais, cremos que não se trata de enrijecer as exigências ambientais para o uso do PET, conforme dispõe o projeto original, ao propor a utilização de instrumentos burocráticos que podem inviabilizar a atividade econômica. Sabemos que a morosidade e a complexidade do processo de licenciamento ambiental no Brasil, por exemplo, têm repercutido negativamente sobre a atividade econômica no país e gerado controvérsias e disputas entre as áreas ambiental e econômica do governo. Essa situação decorre, em grande parte, das carências operacionais de organismos públicos responsáveis pela aplicação da legislação ambiental.

Por seu turno, entendemos que punir a distribuição de bebidas alcóolicas em embalagens de plástico, conforme reza o PL 1657/11, seja apropriado do ponto de vista econômico. No caso das bebidas alcóolicas, a embalagem de vidro é um substituto viável ao PET, haja vista que, apesar de ser mais cara que o plástico, representa apenas uma pequena parcela do preço final do produto. No caso dos refrigerantes, a substituição de embalagens de PET por outros materiais representaria um ônus demasiadamente grande para esse setor da atividade econômica, pois o custo de embalagens de vidro ou outro material representaria uma parcela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

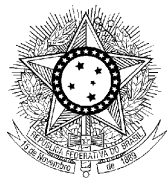
desproporcional do preço do produto, levando ao repasse do aumento dos custos para os preços em detrimento do consumidor.

Há que se considerar também que embalagens de vidro, para cumprir seu papel ambiental, devem ser retornáveis. Para os refrigerantes, cujo consumo é rápido, a logística para a captação da embalagem seria bem maior e mais complexo, ainda mais quando se comparada ao preço final do produto. No caso das bebidas alcóolicas, esse custo não seria tão significativo, haja vista a frequência de retorno das embalagens vazias ser consideravelmente menor que a dos refrigerantes.

Considerando ainda que a prática de comercialização de bebidas alcóolicas em garrafas plásticas no Brasil ainda não está disseminada, acreditamos que a medida proposta pelo projeto acessório sob análise vem em boa hora. A tipificação da distribuição e comercialização de bebidas alcóolicas em embalagens de plástico como conduta lesiva ao meio ambiente e, conseqüentemente, a não utilização desse material por seus fabricantes, não provocaria alterações no processo produtivo desses produtos e de suas embalagens – que já são, geralmente, de vidro - e, portanto, não incrementaria custos ou causaria prejuízos ao setor. Seu efeito seria somente o de impedir que, futuramente, possa haver uma substituição do vidro pelo plástico nas embalagens de bebidas alcóolicas, contendo, assim, a expansão da utilização do plástico em embalagens de bebidas.

Em que pese apoiarmos a medida proposta no PL 1.657/11, sabemos que ela, por si só, não é suficiente para reduzir significativamente o impacto ambiental causado pelo uso do PET. Associadas a esse tipo de medida, outras soluções, que propiciam maior crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, devem ser postas em prática.

A nosso ver, a solução para o problema do descarte de embalagens PET no meio ambiente passa pelo incremento da reciclagem do produto. Os benefícios da reciclagem de PET são muitos: utiliza apenas 30% da energia necessária para a produção da resina virgem; o PET pode ser reciclado várias vezes; fortalece e movimenta um setor com grande capacidade de geração de emprego e renda; e produz impacto positivo sobre o meio ambiente.



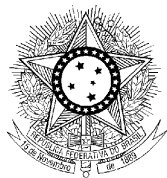
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe frisar que a reciclagem das embalagens de PET pós-consumo, em menos de 20 anos, foi responsável pela criação de um novo setor industrial na economia brasileira, que, em 2009, faturou mais de 1 bilhão de reais, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de PET - ABIPET. Devido à grande diversidade de usos, o valor pago pela sucata é relativamente alto e, por isso, atrai inúmeras empresas que comercializam a matéria-prima para a reciclagem e muitas cooperativas e seus catadores. A indústria de reciclagem do PET é, assim, responsável por cerca de um terço do faturamento de toda a indústria brasileira desse plástico e pela geração de milhares de emprego e renda. Em 2009, 262 mil toneladas de PET foram recicladas, segundo o 6º Censo de Reciclagem de PET no Brasil.

Um grande desafio da reciclagem reside na logística reversa, de forma a permitir que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados. Para tanto, o papel e a participação dos agentes econômicos nessa cadeia – indústrias de embalagens, indústrias de produtos embalados, governos e consumidores – necessita ser claramente definido.

Outro obstáculo para a reciclagem é a deficiente coleta seletiva de lixo na maioria das cidades brasileiras. A maioria do PET é coletado por catadores de lixo, os quais buscam a matéria-prima para reciclagem em aterros sanitários. Essa matéria-prima, em geral, encontra-se misturada ao lixo orgânico, o que contamina as embalagens e dificulta a reciclagem, especialmente quando se trata daquelas usadas para acondicionar alimentos e bebidas.

Convém ressaltar que a utilização de embalagens de PET recicladas destinadas a entrar em contato direto com alimentos foi permitida apenas recentemente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária por meio de Resolução – RDC nº 20, de 26 de março de 2008 – e deve atender a requisitos e critérios de avaliação para ser autorizada e obter registro no órgão sanitário. Essa norma recente abriu caminho para que indústrias, como a Coca-Cola, utilizem PET reciclado nas embalagens de seus produtos. A empresa mencionada espera autorização da Anvisa para, até 2014, ter 25% de material reciclado em toda resina utilizada nas embalagens PET de seus produtos no país. Acreditamos que essa nova permissão de utilização do PET representará um impulso para a reciclagem do PET no Brasil.



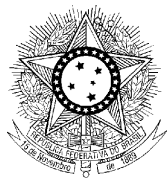
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Espera-se também que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, também venham trazer novo alento à questão do tratamento ecologicamente sustentável aos resíduos.

É neste contexto que os projetos de lei acessórios de nº 1.422, de 2011, e de nº 1.930, de 2011, versam sobre a reciclagem de garrafas plásticas. O primeiro propõe a inserção de novo inciso ao art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a incluir as embalagens de politereftalato de etileno – PET entre os produtos cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes serão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reserva. O segundo projeto trata da destinação final ambientalmente correta de embalagens plásticas de bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza. De acordo com o PL 1.930/11, os fabricantes e distribuidores desses produtos devem estabelecer procedimentos para a recompra das garrafas e embalagens plásticas. O valor dessas embalagens também consta do projeto: cinco por cento do valor do produto, no mínimo.

Como argumentamos ao longo de nosso voto, estamos inteiramente de acordo com a necessidade de aumento da reciclagem de garrafas de plástico no Brasil, como forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável. No mérito, portanto, concordamos com as medidas propostas pelos projetos apensados que ora analisamos. Consideramos, entretanto, que o PL 1.930/11 mereceria ajustes, já que trata apenas da recompra de embalagens plásticas, não estabelecendo regras para a reciclagem desses materiais. A nosso ver, falta também explicitar as responsabilidades privada e pública ao longo da cadeia da reciclagem do plástico. Por último, cremos ser inadequada a fixação de um valor para a recompra de embalagem plástica, o que pode inviabilizar esse mercado, dificultando o alcance dos objetivos propostos.

De fato, ainda há muito a ser feito em prol da reciclagem do plástico e, em particular, do PET. Malgrado o Brasil ser o segundo país, após o Japão, em percentual de reciclagem de PET pós-consumo, de acordo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com dados da ABIPET, há que se ampliar o investimento nesse setor e a utilização de métodos eficientes para recolher a matéria-prima, de forma a aumentar o percentual de PET reciclado que hoje é de cerca de 55%. Lamentavelmente, outras fontes de dados sobre a reciclagem de PET não se encontram disponíveis, consideradas as limitações das pesquisas realizadas no âmbito deste parecer. Interessante destacar que até mesmo o IBGE, em seu estudo “Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil, 2010” faz menção aos dados da ABIPET, quando se refere à reciclagem de PET no Brasil.

Em que pese a nobre intenção dos autores dos Projetos de Lei nº 1.422/2011 e 1.930/11, informamos que a obrigatoriedade de os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa para o PET já está previsto na própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, prejudicando, dessa forma, a aprovação dos projetos supramencionados.

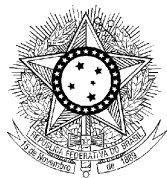
Para lograr o incremento da reciclagem de produtos e embalagens cujo destino ambientalmente incorreto põe em risco o meio ambiente e a saúde, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no § 1º do art. 33 já dispõe *in verbis que*:

“Art. 33

.....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”.

Sabemos que serão necessários investimentos, mudanças de hábito por parte do consumidor, bem como o envolvimento e a responsabilização de todos os elos da cadeia da reciclagem – governos, empresas e a população – a fim de tornar o incremento da reciclagem uma realidade alcançável. Por esse motivo, o § 2º do art. 33 da lei referida determina, de forma acertada e justa, que “A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica da logística reserva, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”. Acreditamos que, com o incremento gradual da reciclagem - que considere as adaptações e mudanças necessárias para sua consecução - encontrar-se-á um equilíbrio favorável ao meio ambiente, à indústria e aos consumidores

Frisamos também a importância da veiculação de campanhas de educação ambiental e coleta seletiva de lixo, bem como a introdução deste assunto nos componentes curriculares das redes de ensino por todo o país. A conscientização da população sobre a importância da reciclagem é um passo fulcral para a destinação ambientalmente correta do PET.

Pelos motivos expostos no decorrer deste parecer, reiteramos nossa posição em favor do incremento gradual da reciclagem de PET, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável deste setor, sem prejudicar e colocar entraves ao crescimento industrial do país.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 418, de 2011, e dos Projetos de Lei nº 1.442, de 2011, e nº 1.930, de 2011, a ele apensados, e pela aprovação o PL nº 1.657, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator